

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIO GRADE- RS OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2017

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de sua representante legal Jaqueline Kunzel, estado civil: solteira, profissão: psicóloga, CPF: 535202380-04, RG: 1041245885, residente e domiciliado na Rua Garibaldi, nº 1214 apto 703 na cidade de Porto Alegre - RS vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação, modalidade Pregão Presencial Nº 39/2017, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

RAZÕES RECURSAIS



I – RESUMO FÁTICO

A - A empresa recorrente no intuito de participar da licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2017, modalidade "MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA", que tem por objeto da presente licitação objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa especializada para os serviços de emissão e entrega de **Cartões Eletrônicos (Cartão Magnético com CHIP)**, bem como disponibilização dos respectivos valores de Recarga ou Créditos de Forma Automática ON LINE, relativos ao Sistema de Refeição-Convênio e Alimentação-Convênio dos servidores da Prefeitura Municipal do Rio Grande, conforme Termo de Referência Anexo I e sob responsabilidade e fiscalização da Secretaria de Município de Gestão Administrativa – SMGA conforme especificações do Anexo I do presente instrumento convocatório, vem respeitosamente encaminhar a presente documentação de impugnação do edital, como previsto no ato convocatório;

II – DOS FATOS

O presente edital preceitua no objeto a necessidade de **Cartão Eletrônico equipado com microprocessador com chip eletrônico.**

III – DO DIREITO

É no mínimo de estranhar que esta douta administração opte por realizar um edital de cunho restritivo, não oportunizando a empresas gaúchas que operam no cenário Nacional e Estadual, a participarem do pregão presencial 093/2017 no momento em que restringem o cenário competitivo solicitando que os cartões eletrônicos de Vale Alimentação sejam obrigados a estar equipado com tecnologia de CHIP. Em, nenhum momento existe a oportunidade de a empresa ter a possibilidade de optar pelo tipo de tecnologia, como é hoje usual no mercado Brasileiro de cartões eletrônicos de "Vale Alimentação" a opção entre tecnologia de "CHIP" e ou "TARJA MAGNÉTICA" ou ELETRÔNICO.



Com certeza no momento em que a Prefeitura de Rio Grande decide optar apenas por cartões equipado com tecnologia de microprocessador com chip eletrônico, apesar do edital possibilitar que contenha em conjunto outras tecnologias no cartão está também infringindo o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O *princípio constitucional da impessoalidade* está posto em *nível constitucional* no **artigo 5º**, caput, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do caput do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tarefa das mais complexas é a de tentar extrair especificidade dos princípios constitucionais, pois que, no mais das vezes apresentam-se emaranhados. A cada ato administrativo haverá a incidência de mais de um princípio constitucional, dificultando sobremaneira a análise do interprete da adequação às determinações legais. Assim, ténue se apresenta a linha divisória entre o princípio da impessoalidade e da moralidade.



Vejamos o sentido dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legalé unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

....

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo".

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

Enquanto a lição de Meirelles empresta ao princípio da impessoalidade a identificação com o princípio da finalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções

ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

O princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapeadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das ideias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional". (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/4099/o-principio-constitucional-da-impessoalidade-e-a-privatizacao-dos-espacos-publicos>)

O princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido a ser dado à aplicação do princípio é o que ressalta da obrigatoriedade de que a administração proceda de modo que *não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém*, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do princípio à administração pública é o da abstração da pessoalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal.

No caso da presente licitação, apenas empresas a nível Brasil possuem a tecnologia de CHIP para cartões de Vale Alimentação, sendo elas: ALELO (multinacional), SODEXO (multinacional), TICKET (multinacional) e não sabendo-se da existência no momento de empresa do setor de cartão combustível com esta tecnologia nos cartões. Fica claro que está existindo um **direcionamento com restrições de outros competidores na presente licitação**.



Cumpra-se destacar alguns aspectos técnicos no que tange ao mercado de cartões eletrônicos que sedimenta o posicionamento para que o Prefeitura de Rio Grande-RS **possa alterar o seu edital de pregão presencial**, no que tange ao objeto, no quesito da solicitação da tecnologia a ser adotada no cartão ser necessariamente equipado com microprocessador com chip eletrônico para **tecnologia cartão eletrônico ou magnético ou equipado com microprocessador com chip eletrônico**.

Vejamos algumas informações fundamentais:

- Os cartões com tarja magnética são os mais utilizados no Brasil e no Mundo. Nos USA é a principal forma de utilização.
- Atualmente os dois cartões são feitos em plástico PVC, requerem senha para autorização.
- Nas compras feitas pelos usuários de cartão alimentação em estabelecimentos comerciais de alimentos pela Internet, usuário digita quais informações no site do estabelecimento para realizar a compra com cartão com chip ou com tarja magnética? O usuário digita apenas o número do cartão, nome que está no cartão e o prazo de validade, além do código de 3 números no verso do cartão. Vejamos que em nenhum momento o "chip" ou "tarja magnética" do cartão é utilizado.
- Nas compras feitas pelos usuários dos cartões alimentação em estabelecimentos comerciais utilizando a presença física do cartão nas máquinas de cartão (POS - Point of Sales) ou em TEF (transferência eletrônica de fundos), os dados coletados nas máquinas de cartão obedecem ao padrão ISO8583. Isto quer dizer o que? Que são informados os dados da compra (valor, parcelas), os dados do cartão comprador (número do cartão, nome, validade cartão) + digitação da senha pelo usuário, além dos dados da máquina do cartão que são coletados pelo software instalado, mas máquinas de cartão (POS) que são transmitidos as Administradoras criptografados para serem checados e a compra aprovada ou não, retornando assim a informação de volta ao POS no Estabelecimento Comercial, onde um cupom é impresso. Vejamos que novamente



são solicitados para a autorização das compras por cartão (com chip ou tarja) o NUMERO DO CARTÃO, NOME DO USUÁRIO, VENCIMENTO DO CARTÃO e SENHA DO USUÁRIO.

- Estes dados estão todos IMPRESSOS em cima do Plástico (cartão com chip ou tarja magnética), ou seja públicos, com exceção da senha, pois esta é digitada pelo usuário, pois esta gravada na mente do usuário e não no cartão.

- Para as transações que utilizam o padrão ISO 8583, apenas os dados NUMERO DO CARTÃO, NOME DO USUÁRIO, VENCIMENTO DO CARTÃO, necessitam esta gravados no cartão com chip ou com tarja magnética. A SENHA digitada pelo usuário não esta gravada no chip ou na tarja magnética, ela é digitada pelo usuário no momento da autorização no POS, transmitida criptografada a Administradora, que retorna com APROVADO ou Não.

- Se apenas estas informações do cartão são necessárias para uma autorização com padrão ISO8583, estão impressas na face do cartão e gravadas no chip e tarja magnética, não existe diferença no uso de uma tecnologia ou outra. Cabe ressaltar que todos os cartões com chip possuem uma tarja magnética, com os mesmos dados gravada na tarja, podendo o estabelecimento optar por fazer a transação com o cartão introduzindo o CHIP ou passar o cartão utilizando a tarja magnética na maquina.

- Atualmente o parque nacional (Brasil) de máquinas de cartão não possuem em sua totalidade leitores de chip, com isto, os cartões com chip são utilizados através da leitura da tarja magnética para as autorizações nos pontos de vendas.

- Já os cartões de crédito, emitidos por instituições financeiras, que aqui no Brasil, possuem CHIP e TARJA MAGNÉTICA, e quando utilizados no exterior, como nos Estados Unidos, são utilizados com a leitura dos dados do cartão pela TARJA MAGNÉTICA.

- Nos transportes públicos de massa o mais comum é o cartão sem contato, pois possui uma velocidade na utilização, mas não tem senha de autorização.

IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - O acolhimento da presente impugnação, para os fins de que a Prefeitura de Rio Grande-RS reforme sua decisão, ALTERANDO o objeto do presente pregão presencial para cartões alimentação com **tecnologia de cartão eletrônico ou magnético ou equipado com microprocessador com chip eletrônico**.

2 - Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 (de forma subsidiária).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de novembro de 2017



JAQUELINE KUNZEL
Representante legal